



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURIDICO

SOLICITANTE: SENHOR PREGOEIRO, MEMORANDO Nº 12/2017 (10/04/2017) - SECRETARIA DE FINANÇAS – DPTO DE LICITAÇÕES – PREGOEIRO MUNICIPAL.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 14/2017, NA FORMA PRESENCIAL, INTERPOSTO PELA PROPONENTE: **SVAIGEN PRESTADORA DE SERVIÇOS ME – CNPJ Nº 12.039.690/0001-71** - OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM DE CAMPEONATOS DE FUTSAL, FUTEBOL DE CAMPO, FUTEBOL SETE E VOLEIBOL”

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

1.1 BREVE RELATO

Trata-se de pedido do Sr. Pregoeiro, para análise e parecer jurídico, referente pedido de impugnação ao edital interposto pela proponente **SVAIGEN PRESTADORA DE SERVIÇOS ME – CNPJ Nº 12.039.690/0001-71**, ao Pregão nº 14/2017, na forma presencial.

O manifesto encontra-se tempestivo, encaminhado e protocolado sob nº 851/2017 em 10/04/2017, sendo a previsão de abertura para o dia 12/4/2017 às 14H00, observado o prazo legal de até 2 (dois) úteis da data de abertura/sessão, conforme prevê o edital e lei 10.520/2002.

Superado a matéria de direito a impugnação, analisamos o mérito da pretensão da Requerente, que se manifesta no seguinte sentido:

- Que tem interesse em participar da licitação em debate em razão do seu objeto social;

- Que detectou irregularidades na confecção do edital em análise. Pontos relevantes controvertidos analisados:

a) Que entende erro do edital no item 9.6, anexo XIV e XV; respectivamente:

XIV – comprovação de qualificação técnica, relação de arbitragem expedida pela Federação Paranaense de Futebol de Salão com relação nominal de árbitros federados no corrente ano (entende-se por arbitro federado aquele que fez sua inscrição, participou das etapas de reciclagem de regras e testes físicos e esteja apto para atuar como oficial de arbitragem no corrente ano (para os itens 1 e 2);

XV – Comprovação de Qualificação Técnica, relação de oficiais de arbitragem expedida pela Federação Paranaense de Futebol Sete com relação nominal de árbitros juntamente com uma cópia do diploma do curso (para item nº 5).



Procuradoria Geral do Município

b) Que, quando se faz exigência no edital ela restringe participação de Micro e pequenas empresas, pois tal pedido **"só pode ser solicitada por entidades filiadas"**, e o Estatuto da Federação **somente permite a participação de Associações e Ligas Desportivas**, sendo impossível a obtenção de tal documento por uma Micro empresa, mesmo esta sendo apta e tendo capacidade técnica para atender o objeto contratado;

c) que, é coincidência dos Municípios de Céu Azul, Palotina e Maripá pedirem declaração expedida pela Federação Paranaense de Futebol sete, sendo que a única que pode obter esse documento é a liga Regional de Toledo, atual detentora da licitação nos serviços de arbitragem nesses três municípios, e nenhum outro município tem, pois a Federação Paranaense de Futebol Sete é uma entidade com 6 anos de existência e somente Toledo Conseguiu, e o que mais impressiona é que o campeonato que será disputado no município adota regras do futebol suíço/society, com algumas adaptações do Futebol Sete;

e) Que, foi detectada uma solicitação irrelevante no item 9.6, anexo XVII:

- XVII - Apresentar ficha técnica de cadastro dos árbitros que irão atuar nas competições, onde deverá constar: a) nome completo do oficial de arbitragem; b) endereço completo; c) número de telefone; d) assinatura reconhecida firma do mesmo para fins de comprovação que o oficial de arbitragem esta ciente que irá prestar serviço para referida empresa nas competições citadas no edital;

- Que a prestação de serviços de arbitragem nas mais variadas modalidades é algo que custa grande demanda de pessoal. Pois nem todos estão disponíveis nos dias e horários estipulados pelo Departamento de Esportes do município, que divulga a programação dos jogos com poucos dias de antecedência, obrigar que um árbitro, atuar de forma autônoma, preste serviços a sua empresa durante 365 dias do ano, torna-se surreal, sendo que a partir de que o edital pede atestado de capacidade técnica e este é apresentado, torna-se dispensável tal exigência, pois a empresa já te, experiência comprovada em atender o objeto.

- Fundamenta seu pedido com base no inciso I § 1º do artigo 3 da lei de licitações 8.666/93 e acórdãos do TCU.

- Por fim requer seja julgada procedente a impugnação, com a devida alteração da exigência em questão.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PONTOS CONTROVERTIDOS

2.1 – Quanto ao item "a": não é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte conforme previsto na lei complementar nº 12/2006, considerando que não foi possível a constatação da existência de três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas.

O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei nº 147/2014, que instituiu o



Procuradoria Geral do Município

Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe que:

Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

A LCM nº 001/2015 estabelece regra semelhante, vejamos:

Art. 48. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

O entendimento a Lei Complementar nº 123/06, e a dicção da Lei Complementar Municipal, não impõe dever à Administração quanto a priorizar ao tratamento diferenciado às ME e EPP, quando estas lhe defere apenas uma faculdade, nem poderia dar interpretação restritivamente, com o pretexto de obriga-lo, no sentido de obrigar que todas as licitações sejam direcionadas às ME ou EPP, a teor da lei, como assevera a Impugnante.

O sentido da norma é que, "poderá" a administração pública realizar processo licitatório com o fim de incentivar o desenvolvimento das ME ou EPP locais e/ou regional. Essa regra não torna obrigatório para todos os bens e serviços, na razão de que depende da complexidade do objeto a ser contratado.

Obviamente, aquilo que o legislador não limitou ou proibiu explicitamente, a Administração pública tampouco pode limitar ou proibir que a os procedimentos licitatórios sejam específicos à determinados segmentos de empresas, enquadradas estas como ME ou EPP.

A respeito, tratou a LEC 123/06, porquanto estabeleceu no seu artigo 49, situações em que não obriga a observância da norma, vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for



Procuradoria Geral do Município

vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**

A regra conhece precedente. A Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, afasta a obrigatoriedade do parcelamento, prevista no art. 23 da Lei nº 8.666/93, fator que se traduz na ampliação do número de competidores, em hipóteses que representem prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

A Lei Complementar nº 123/06 tem por incompatível com o interesse público a exclusividade de participação de empresas de menor porte, em licitação cujo valor estimado não supere R\$ 80.000,00, sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Compreende-se a ressalva trazida pela lei, conforme leitura da boa doutrina. As pequenas e microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e **capacidade técnica para atender a determinadas demandas.** Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a **Administração deve ampliar a participação ou mesmo não limitar**, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas **contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.**

Assim, neste prisma, basta a previsibilidade do prejuízo, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público.

Esse entendimento se aplica ao caso concreto, uma vez que se exigiu uma qualificação técnica, na medida que busca a comprovação do corpo técnico da proponente, porquanto à exigência dos oficiais de arbitragem estejam habilitados e filiados na Federação Paranaense. Caso assim não exigisse, não teria como a Administração mensurar qual seria o prejuízo a ser causado, caso a proponente apresentasse, para atendimento do objeto do edital, profissional que não detivesse de total conhecimento (habilitação).

Portanto, a exigência técnica ou a qualificação técnica, ao nosso entendimento se perfaz para impedir de que venha a Administração sofrer futuro prejuízo, tanto financeiro como na qualificação técnica, haja vista correr o risco de contratar empresa que não detém pessoal com a devida habilitação de arbitragem, e com isso, apresentar má qualidade no nível de arbitragem quando da realização dos seus eventos esportivos.



Procuradoria Geral do Município

No mais, mesmo que havendo empresas suficientes no âmbito local ou regional, como mostra a proponente impugnante, que justificaria a preferência às ME ou EPP, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 afasta a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ademais, a previsibilidade ou a constatação da existência de três fornecedores competitivos, fica condicionada a sua inscrição no cadastro de fornecedores do Município, na medida que não pode a Administração ter conhecimento geral de sua existência no mercado. Segundo informa o Departamento de Cadastro, não consta cadastrado este número (três) de empresas no setor de cadastro do Município ou mesmo da sua existência no âmbito das microrregiões estabelecida pela LCM nº 001/2015 (micro região de Toledo, Cascavel e Foz do Iguaçu).

Ainda sobre a questão da obrigatoriedade do direcionamento/preferência das licitações às ME e EPP conforme previsão legal, em uma análise realizada pelo Tribunal de Contas da União, a título de auxiliar no esclarecimento do assunto, nas licitações exclusivas para empresas ME e EPP, não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado onde estiver sediado o órgão licitador, verbis:

(...) 2. O consultante especificou três dúvidas encaminhadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), as quais gostaria que fossem dirimidas, a saber:

2.1. Nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, deve-se restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado do Espírito Santo, sob pena de cumprir-se apenas parcialmente a legislação aplicável à matéria?

[...]

17. Com efeito, consoante preconizado no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 6.204, de 2007, os órgãos ou entidades licitantes devem identificar, sempre que possível, as ME e EPP sediadas regionalmente, constituindo, para tanto, cadastro próprio, de acesso livre, ou adequando os eventuais cadastros existentes, de modo a ampliar a participação dessas empresas nos processos licitatórios conduzidos pela Administração.

18. Tal comando, todavia, não tem o desiderato de impedir que ocorram aos certames microempresas ou empresas de pequeno porte que não estejam estabelecidas na mesma praça em que se situa o órgão licitante, ressaltando-se tão somente, de acordo com o inciso IV desse artigo 2º, que, na definição do objeto da contratação, não devem ser utilizadas



Procuradoria Geral do Município

especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das ME e EPP sediadas regionalmente.

19. De qualquer modo, conforme aduzido pelo auditor informante: "o próprio conceito de 'âmbito regional' constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado"

(item 10 da peça 2).

20. Assim sendo, vejo que, nos editais em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (item 2.1 retro).

De outra sorte, a regra é beneficiar as ME e EPP, porém tal situação somente afastável nas situações de exceção legalmente previstas, e que, como toda exceção, não de ser juridicamente interpretadas de modo estrito.

Dentre exceções à regra, destaca-se as situações em que a participação exclusiva dessas pequenas empresas em licitações possa acarretar desvantagem para a Administração,

Assim foi o critério adotado pela Administração, não se refere à existência ou não de ME ou EPP local e/ou regional, e sim pela capacidade técnica exigida (profissionais habilitados com conhecimento técnico nas respectivas áreas e inscritos na Federação).

Ademais, a exigência de qualificação técnica esta prevista na lei de licitações nº 866/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração

Portanto, com a exigência de que a proponente disponha de pessoal (oficial de arbitragem devidamente Federado na Federação Paranaense de Futebol), não está se limitando o Universo de participante, o que se busca é uma qualificação mínima de profissionais em se tratando de arbitragem, e que estes profissionais sejam devidamente



Procuradoria Geral do Município

preparados e com capacidade para atender as demandas dos eventos esportivos do Município, ou por sua responsabilidade.

2.2 – Quanto ao item “b”: erro do edital no item 9.6, anexo XIV e XV; respectivamente:

XIV – comprovação de qualificação técnica, relação de arbitragem expedida pela Federação Paranaense de Futebol de Salão com relação nominal de árbitros federados no corrente ano (entende-se por arbitro federado aquele que fez sua inscrição, participou das etapas de reciclagem de regras e testes físicos e esteja apto para atuar como oficial de arbitragem no corrente ano (para os itens 1 e 2);

XV – Comprovação de Qualificação Técnica, relação de oficiais de arbitragem expedida pela Federação Paranaense de Futebol Sete com relação nominal de árbitros juntamente com uma cópia do diploma do curso (para item nº 5).

Entendemos não haver erro no edital com relação às exigências do item 9.6, conforme abordado e explicitado no item anterior.

2.3 – Quanto ao item “c”: que é coincidência dos Municípios de Céu Azul, Palotina e Maripá pedirem declaração expedida pela Federação Paranaense de Futebol sete, sendo que a única que pode obter esse documento é a liga Regional de Toledo, atual detentora da licitação nos serviços de arbitragem nesses três municípios, e nenhum outro município tem, pois a Federação Paranaense de Futebol Sete é uma entidade com 6 anos de existência e somente Toledo conseguiu, e o que mais impressiona é que o campeonato que será disputado no município adota regras do futebol suíço/society, com algumas adaptações do Futebol Sete;

Porquanto busca a Administração a melhor qualificação da arbitragem, conforme em tela abordado, em razão do grau de competitividade dos eventos idealizados pela Administração, em especial ao futebol e futebol sete, exige-se que o proponente venha a oferecer sejam profissionais formados e capacitados pelas suas respectivas federações, realizando assim, competições em que requer do profissional e/ou equipe que se responsabilizará pela arbitragem, tenham total conhecimento às regras das referidas modalidades.

Se não tal exigência não fosse necessária, como requer a Impugnante, qual a certeza de que estes profissionais ou a empresa vencedora venham a oferecer profissionais devidamente qualificados/capacitados? Por verdadeiro, se perfaz a necessidade de que a proponente venha comprovar a capacitação daqueles que farão à arbitragem dos eventos que estarão sob sua responsabilidade técnica.

Quanto à limitação de filiação de entidades ou se a federação somente permite a participação de Associações e Ligas Desportivas, não cabe discussão de mérito, uma vez que foge do controle da Administração pública.



Procuradoria Geral do Município

O que se busca não é a participação de Associação ou Ligas Desportivas, o objeto é a contratação de empresa que atenda à plenitude do objeto licitado, em que pese exigir que comprove tecnicamente que os árbitros ou quem venha servir, tenham filiação comprovada junto à Federação Paranaense de Futebol, na medida que exigiu-se da proponente, a comprovação mediante relação nominal de árbitros federados, ou o seu vínculo com aquela entidade reguladora. Exigência essa que vem de encontro aos interesses da administração, na medida que vem trazer maior segurança com relação aos profissionais que irão atender às necessidades, diminuindo assim, eventuais riscos e/ou prejuízos com uma contratação mal feita.

Alega a impetrante também, que acha coincidência os municípios de Céu Azul, Palotina e Maripá, pedirem declaração expedida pela Federação Paranaense de Futebol Sete, sendo a liga de Toledo a única capacitada em obter esse documento.

Esta Municipalidade não tem competência em analisar qual é a condição de uma entidade, seja ela associação ou da iniciativa privada, em se inscrever junto a federação Paranaense de Futebol Sete, porquanto se limita em exigir a comprovação de que a proponente interessada esteja devidamente inscrita naquela Federação com o fim único de trazer maior segurança com relação aos profissionais que atenderam às necessidades, conforme em tela explicitado.

Não há outro sentido de tais exigências, ou cunho preferencial ou tentativa de direcionamento, cabe as proponentes interessadas em apresentar os documentos exigidos, para o fim específico. Não há como esta Administração criar restrições quantos as exigências da Federação Paranaense para que outras entidades venham a se filiar.

De outro vértice, como pode a Impugnante afirmar que será adotado nas competições desenvolvidas pelo Município licitante será adotado as regras do futebol suíço/society. É uma afirmativa vazia, sem sentido, uma tentativa de frustrar o certame por um interesse próprio.

É de se estranhar mais ainda quando, em leitura do **email de Elvio Svaigen (elviosvaigen@hotmail.com)** pelo qual esta proponente impugnante encaminhou seu pedido de impugnação, **é o mesmo email (elviosvaigen@hotmail.com)** em que foi solicitado o pedido de impugnação feito pela empresa TELMA LUCIA DE ARRUDA & CIA LTDA – CNPJ Nº 18.987.030/0001-07, outra pessoa jurídica (razão social e CNPJ diferentes) tendo, inclusive, o mesmo objeto de pedido, recurso já respondido na oportunidade.

Mais um vez temos a entender que a requerente tenta frustrar o processo licitatório a qualquer custo, ao que parece para atender há um interesse único e pessoal, o que não comunga a Administração Pública Municipal, haja vista vedação expressa pela Lei 8.666/93 e demais normativas e princípios que norteiam a Administração Pública.

No mais, a licitação atendeu a todos os princípios os quais se limitam os atos e gestores públicos (impeccabilidade, moralidade, legalidade, publicidade, interesse público etc).




Procuradoria Geral do Município

3. RELATÓRIO FINAL

Isto posto, feitas às digressões acima, somos pelo **indeferimento** ao pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa **SVAIGEN PRESTADORA DE SERVIÇOS ME – CNPJ Nº 12.039.690/0001-71**, por entender esta Procuradoria ser cabível às exigências de qualificação técnica junto a Federação Paranaense de futebol sete e de salão, conforme estabelecidas no edital de Pregão nº 14/2017, com base nos fundamentos em tela explicitados, bem como pelas demais exigência em razão do interesse público envolvido.

Notifique-se a Requerente da presente decisão, juntamente com os documentos requeridos e necessários que demonstrem a boa fé e legalidade e do certame.

Céu Azul, 10 de abril de 2017.


Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850

Drª KAMILA VALERIA ROCHA DA SILVA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/ 66.479